



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 11543.000019/2004-77
Recurso nº 137.944 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 303-35.348
Sessão de 20 de maio de 2008
Recorrente ARACRUZ CELULOSE S. A.
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL AO IBAMA.

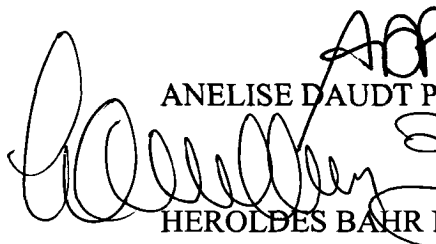
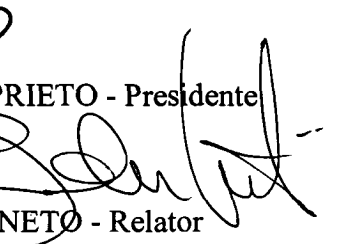
A comprovação da área de reserva legal, bem como daquela de preservação permanente para efeito de sua exclusão na base de cálculo do ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, no prazo estabelecido.

Precedentes do Conselho de Contribuintes, STJ e TRF.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, quanto à área de preservação permanente. Por maioria de votos, dar provimento quanto à área de utilização limitada, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Celso Lopes Pereira Neto, que negaram provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

HEROLDES BAHR NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama e Vanessa Albuquerque Valente. Ausente justificadamente o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração (fls. 32/38), consubstanciado na exigência de recolhimento do ITR/2000, no montante de R\$ 61.364,33, acrescido de multa de ofício e juros de mora, referente ao imóvel denominado “Bloco 13 AR” (SRF 5.683.796-8), localizado no município de Aracruz-ES.

Regularmente intimado do lançamento fiscal em 15/01/2004 (AR fls.40), a empresa interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 47/49), suscitando, em sua defesa, os seguintes pontos, os quais transcrevo, em síntese:

A autuação foi motivada por entender a fiscalização que a averbação no RI não pode ser aceita porque foi feita em data posterior ao ADA e porque o documento do registro não trata de área de utilização limitada (reserva legal);

Na verdade, não existia e não existe área de reserva legal, porquanto a área de 1.527,89 ha registrada no RI foi considerada como de preservação conforme Laudo emitido pelo IDAF;

Na DIAT do exercício de 2000 foi declarada área total do imóvel correspondente a 3.979,4 ha sendo 1.374,6 ha de preservação permanente e 787,4 ha, de reserva legal. Entretanto, posterior a esse declaração, em vistoria procedida pelo IDAF servindo-se de mapa cartográfico preparado pela Impugnante, este órgão considerou como área de mangue o total de 643.13 ha que estava incluída na área total de vegetação, excluindo da área total do imóvel;

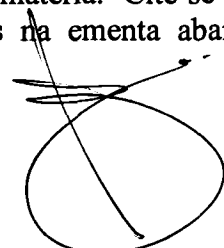
Em consequência desse fato, a área de vegetação que era de 1.374,6 ha de preservação permanente e 787,4 ha de reserva legal passou a ser de 1.527,89 ha exclusiva de preservação permanente;

Essas alterações já estão retratadas no ADA referente ao exercício de 2002.

Por fim, requer seja desconstituído o crédito tributário e o consequente cancelamento do auto de infração, pelo atendimento da condição prevista na legislação para as exclusões que se fez da base de cálculo do imposto cobrado.

Na decisão de primeira instância, a DRJ de Recife - PE, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento do tributo, para considerar devido o imposto sobre propriedade territorial rural, referente ao exercício 2000, no valor de R\$ 63.364,33 e multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 46.023,24, os quais deverão ser exigidos com as atualizações cabíveis e os acréscimos legais previstos na legislação que rege a matéria. Cite-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR



Exercício: 2000

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL DO IMÓVEL RURAL. CONDIÇÃO.

A exclusão de área como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão de áreas de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Exercício: 2000

Ementa: ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente¹

Inconformada com a decisão do Acórdão originário da DRJ de Recife (PE), interpôs a Interessada o presente recurso voluntário (fls. 76/83). Na oportunidade, reiterou as alegações coligidas em sua defesa inaugural, acrescentando às suas razões recursais os seguintes pontos:

Em qualquer caso, independentemente de se tratar de penalidade ou não, o § 7º introduzido pela MP 2.166 ao art. 10 da Lei nº. 9.393/96 alcança a questão que a decisão recorrida insiste em discutir dispensando a obtenção do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta emitido pela IDAF, incessantemente buscado pela Recorrente, e a conseqüente comprovação de averbação da reserva legal antes de ocorrer o fato gerador do ITR;

¹ Acórdão DRJ/REC 12.566, de 23 de junho de 2005 (fls. 64/71).



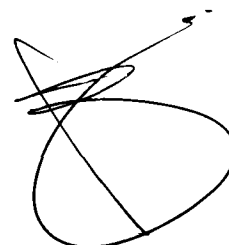
Colaciona acórdão dos tribunais superiores, cujo entendimento é que o § 7º do art. 10 da Lei nº. 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor do disposto nos incisos do art. 106 do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retroperância da lex meteor;

Conclui pela desconstituição do crédito tributário, julgando-se improcedente o Auto de Infração recorrido.

Instrui ao recurso voluntário, dentre outros documentos, relação de bens e direitos para arrolamento (fls. 100/101 e 118/119).

Em 27/02/08 foi o processo distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.



Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

No presente caso, verifica-se que o fato controverso da questão cinge-se à exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente como condição para redução da área tributável.

Área de Reserva Legal

A Colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Recife (PE), entendeu por manter a inclusão da área de reserva legal para fins de tributação em face da ausência de averbação de respectiva área à margem da matrícula de registro de imóveis, nos termos do art. 44 da Lei nº. 4.771, de 15/09/1965, com redação dada pelo art. 17º introduzido pela MP 2.166 ao art. 10 da Lei nº. 9.393/96 da Medida Provisória nº. 1.511, de 25/07/1996.

No entanto, o entendimento deste Conselheiro diverge do posicionamento dos nobres Julgadores de 1ª Instância, senão vejamos.

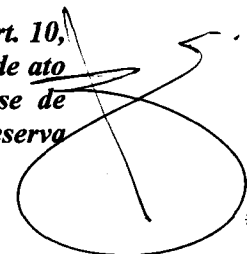
No que toca à necessidade de averbação da área de reserva legal, prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, com nova redação dada pela Lei nº 7.803/89, insta consignar, inicialmente, que a matéria encontra posicionamento majoritário no âmbito desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, bem como pelo STJ e TRF's, no sentido de se entender dispensável a averbação da área de reserva legal à margem do registro no Cartório competente, desde que o contribuinte logre em comprovar, por outros documentos idôneos, a veracidade de suas alegações.

Neste sentido, cite-se os seguintes julgados, cujo posicionamento é similar ao caso em apreço:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR.

1. Autuação fiscal calcada no fato objetivo da exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva



legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

5. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

6. Destarte, assentando o Tribunal que "verifica-se, entretanto, que na data da lavratura do auto de infração 15/04/2001, já vigia a Medida Provisória de n. 2.080-60 de 22 de fevereiro de 2001, que acrescentou o parágrafo sétimo do art. 10 da Lei 9.393/96, onde o contribuinte não está sujeito à comprovação de declaração para fins de isenção do ITR. Ademais, há nos autos às fls. 37, 45, 46, 66, 69, documentos hábeis a comprovar que na área do imóvel está incluída áreas de preservação permanente (208,0ha) e de reserva legal (100 ha) que são isentas à cobrança do ITR, consoante o art. 10 da Lei 9393/96". Invadir esse campo de cognição, significa ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido improvido." (REsp 668001 / RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.02.2006, p. 674).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL (PRESERVAÇÃO PERMANENTE). LEIS 4.771/65 E 8.847/94. IN SRF 73/2000. ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. INEXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Está consignado no voto condutor voto condutor do acórdão embargado que. Ilegítima a exigência prevista na Instrução Normativa SRF 73/2000 quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA comprovando as áreas de preservação permanente e reserva legal na área total como condição para dedução da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR, tendo em vista que a previsão legal não a exige para todas as áreas em questão, mas, tão-somente, para aquelas relacionadas no art. 3º, do Código Florestal. 2. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre

tema jurídico já apreciado pelo julgador. Necessária a inequívoca ocorrência dos vícios elencados no art. 535, do CPC, para conhecimento dos embargos de declaração, o que não ocorre, in casu. 3. O inconformismo da embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que, na verdade, desafia recurso próprio, pois o exame de eventual erro de julgamento não se insere nos estreitos limites dos embargos de declaração, nos termos do que dispõe o art. 535, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração rejeitados." (TRF 1ª R.; EDcl-AMS 2005.35.00.011206-7; GO; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Maria do Carmo Cardoso; Julg. 07/08/2007; DJU 30/11/2007; Pág. 244)

Corroborando, igualmente, o posicionamento desta Colenda Câmara do Conselho de Contribuintes, consoante Acórdão nº. 303-32488, de lavra do Conselheiro Zenaldo Loibman, *in verbis*:

"ITR/1998. NÃO AVERBAÇÃO DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA. O Código Florestal determina que para propriedade rural localizada na Amazônia legal, se exige, no mínimo, área de reserva legal equivalente a 80% da propriedade. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. RECURSO PROVIDO."

Pois bem, do que conta dos autos, infere-se que a Interessada logrou em demonstrar que não existia à época do fato gerador área de reserva legal no imóvel, bem como a área de 1.527,89 ha registrada no RI refere-se à preservação permanente, conforme atestam o Laudo emitido pelo IDAF (fls. 54/55), órgão competente para tal incumbência, e a ainda, através do ADA/2002, cujas informações foram devidamente retratadas.

Outrossim, ainda que partindo do pressuposto de que a comprovação prévia, por parte do contribuinte se faz necessária para fins de isenção tributária da área considerada como de reserva legal, a Interessada, uma vez notificado a comprovar o declarado, apresentou documentos pertinentes, dos quais se infere que não subsiste no imóvel a área de reserva legal no período em questão. Tais documentos referenciados, portanto, se mostram aptos a comprovar as declarações constantes de sua DITR.

Outrossim, com base na redação do art. 10, § 7º da Lei nº 4.771/65, alterado pela Medida Provisória nº 2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, depreende-se que, as declarações para fim de isenção de áreas de reserva legal, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, não obstante ser de responsabilidade do mesmo qualquer comprovação posterior quando requisitado pela fiscalização.

Destarte, tendo sido objeto de fiscalização e tendo logrado comprovar a correção das informações prestadas na DITR, no que tange à reserva legal, impõe-se a reforma da decisão recorrida nesse ponto, eis que deve ser excluída a área em questão do cálculo do tributo devido no período.

Área de Preservação Permanente

De igual modo, quanto à área de preservação permanente, entendo que, razão assiste à Recorrente, notadamente porque há prova nos autos suficientes para o provimento do presente recurso.

Com efeito, os registros de imóvel acostado aos autos, conforme já consignado, demonstram satisfatoriamente a existência no imóvel em questão de área de preservação permanente, consoante declarado pelo Contribuinte na DITR/2000.

Acresça-se que a própria legislação que trata da matéria é consistente em estabelecer que, não é imprescindível a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação ou averbação do imóvel de modo a caracterizar a Área de Preservação Permanente - APP para fins de excluir tal da obrigação tributária. No contexto, é o que dispõe o art. 10, § 1º, inciso II, "a", da Lei nº. 9.393/96, *in verbis*:

"Art. 10. (...)

§ 1º. Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

(...)

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989."

O STJ e os TRF's já sedimentaram seus posicionamentos, no sentido de que é prescindível a comprovação, pelo contribuinte, da averbação das áreas de preservação permanente e de reserva legal na matrícula do imóvel ou da existência de Ato Declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA. 1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei nº 9.393/96, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA. 2. Recurso Especial provido." (STJ; REsp 665.123; Proc. 2004/0081897-1; PR; Segunda Turma; Relª Min. Eliana Calmon Alves; Julg. 12/12/2006; DJU 05/02/2007; Pág. 202)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO. LEI 9.393/96 E MP 2.166-67/2001. APLICAÇÃO RETROATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da Lei nº 9.393/96, dispensando a prévia comprovação, pelo contribuinte, da averbação das áreas de preservação permanente e de reserva legal na matrícula do imóvel ou da existência de Ato Declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR, é de cunho interpretativo, podendo ser aplicada a fatos pretéritos, nos termos do art. 106, I, do CTN. 2.

Tendo o apelante sucumbido, é justa a sua condenação em honorários advocatícios em favor do apelado, que precisou vir em juízo exercer sua defesa, inclusive em sede recursal.” (TRF 4ª R.; AC 2005.71.05.004018-4; RS; Primeira Turma; Relª Juíza Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 11/04/2007; DEJF 31/07/2007; Pág. 144)

Nesse contexto, insta consignar, ainda, que a obrigatoriedade da apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental – ADA, previamente ratificado pelo IBAMA, com a indicação das áreas de preservação permanente, somente passou a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.165/2000, a qual alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação).

Apenas a partir da edição do aludido diploma legal é que o ADA passou a ser obrigatório para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das referidas áreas. Referida norma passou a ter a seguinte redação:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (...)”.

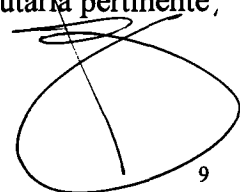
§ 1o A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (Grifo nosso)

A redação anterior, do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha, por sua vez, que: *“a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”*. Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

Nesse esteio, é certo que à época do fato gerador não havia determinação de prazo para a apresentação do ADA, para comprovar a não incidência do Imposto sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal.

Com efeito, o ITR, a partir da vigência da Lei nº 9.393, de 1996, é tributo lançado por homologação, cabendo ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do artigo 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, que aprovou o Código Tributário Nacional – CTN. Entretanto, essa ônus não afasta a possibilidade de o Contribuinte equivocar-se quando do preenchimento da declaração, ao informar dados que não condizem com a realidade do imóvel, situação esta passível de retificação, como se vislumbra do caso em apreço.

Outrossim, caso fosse negada ao contribuinte a possibilidade de retificação ou revisão, estar-se-ia ignorando um dos postulados fundamentais do Sistema Tributário Nacional, qual seja, o da Estrita Legalidade e, como decorrência, o da Verdade Material. Porém, o lançamento impugnado, somente poderá ser alterado em caso de evidente erro de fato e acompanhado de documentos idôneos, hábeis como previstos na legislação tributária pertinente, à matéria, nos moldes do art. 145, inciso I, do CTN.

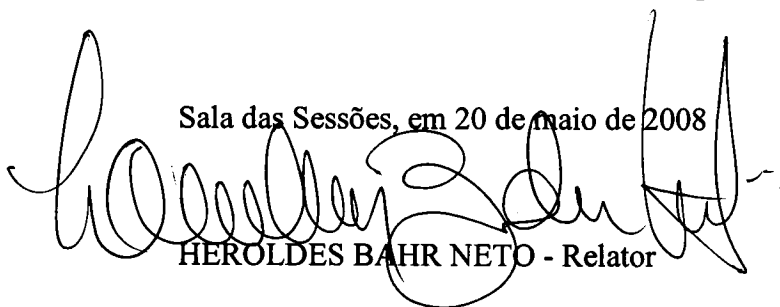


A mais, destaque-se que os documentos apresentados pelo Interessado como provas da situação do imóvel, correspondem aos meios idôneos a serem perquiridos de modo a afastar um possível enriquecimento injusto ao Erário, bem como e, principalmente, ser motivo de prejuízo econômico ao contribuinte.

Com base nesses fatos, entendo ser inaplicável ao caso concreto a exigência do ADA como único documento hábil à comprovação da existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal declaradas pelo Interessado na DITR do exercício de 2000, razão pela qual, acolho, igualmente, o recurso interposto quanto a este ponto.

Diante de todo o exposto, considerando, *in casu*, ser inaplicável, a exigência de averbação e laudo de avaliação, bem como ser prescindível apresentação de ADA para fins de comprovação da área de reserva legal e preservação permanente declarada pelo Interessado na DITR do exercício de 2000, **voto pelo provimento do presente recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008



HEROLDES BAHR NETO - Relator